



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 369-A, DE 2003** **(Do Sr. Rogério Silva)**

Dispõe sobre a aplicação de parcela dos recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador no financiamento do desenvolvimento do turismo nacional; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. BISMARCK MAIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES:

ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emenda apresentada ao projeto
- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da comissão
- Substitutivo adotado pela comissão
- Voto em separado

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 6º, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. (NR)

§ 1º O BNDES aplicará mensalmente no Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, para financiamento do desenvolvimento do turismo nacional, o montante equivalente a dez por cento dos recursos recebidos do FAT, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º O FUNGETUR obriga-se a efetivar o ressarcimento ao FAT dos recursos recebidos nos mesmos prazos e condições estabelecidos em lei para o BNDES.”

**Art. 2º** São destinados ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR os montantes correspondentes a:

I - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e similares, a serem deduzidos dos prêmios líquidos a serem pagos aos apostadores;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas em quaisquer aeroportos do País.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - concurso de prognóstico: todo e qualquer sorteio de números, loteria ou aposta, incluída a realizada em reuniões hípicas, bem como eventos similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal;

II - arrecadação bruta: o produto total da venda de bilhetes ou apostas, ou arrecadação total de cada concurso de prognóstico, antes de qualquer dedução.

§ 2º Não serão computados para fins de apuração da arrecadação bruta os valores que, por força da modalidade do evento autorizado, fiquem retidos e se destinem à devolução direta aos apostadores ou participantes, nos termos de regulamento.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As atividades econômicas que se desenvolvem no setor turístico situam-se, hoje, entre as mais dinâmicas da economia mundial. No Brasil, porém, o turismo nacional ainda pode ser considerado apenas embrionário, contrastando com as enormes potencialidades que temos, e com o exemplo dado por tantos países, onde a chamada indústria do turismo vem adquirindo crescente importância na composição da renda nacional e na geração de empregos.

A promoção do turismo interno é, na verdade, unanimemente reconhecida como importante mecanismo indutor de formação de capital, de criação de postos de trabalho e de carreamento de divisas para o País, contribuindo, dessa maneira, decisivamente, para o desenvolvimento da economia nacional.

Ao propor a destinação ao financiamento do turismo, por intermédio do FUNGETUR, de parcela dos recursos do FAT repassados ao BNDES para programas de desenvolvimento econômico, em percentual fixo, estaremos cumprindo um dos pressupostos essenciais para o fortalecimento da atividade turística e, ao mesmo tempo, garantindo que os recursos do FAT sejam efetivamente aplicados em atividades geradoras de empregos, para que assim cumpram, finalmente, sua destinação constitucional.

A aplicação dos recursos da forma proposta certamente trará impacto econômico positivo sobre todas as regiões do nosso País, fazendo-se sentir de modo especialmente intenso nas regiões economicamente mais carentes do Centro-Oeste, Norte e Nordeste, onde se pode prever que a garantia de recursos para financiamento de empreendimentos turísticos venha a ensejar rápida elevação do nível de desenvolvimento econômico-social.

Quanto à destinação de recursos dos concursos de prognósticos e loterias ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, importa esclarecer que não se trata de dar nova destinação a recursos já vinculados a outras despesas, especificamente da área previdenciária, mas sim de assegurar o repasse a esse Fundo de três por cento dos recursos que atualmente compõem os prêmios líquidos pagos aos apostadores vencedores desses concursos, definindo, ainda, com precisão, os conceitos de concursos de prognósticos e de sua arrecadação bruta.

Conto, assim, que os ilustres Colegas Parlamentares concederão sua aprovação à presente proposição, reconhecendo sua importância para o desenvolvimento sócio-econômico de nosso País.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

**Deputado ROGÉRIO SILVA**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990.**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO  
AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.199, de 14/02/2001.*

Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do abono salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programa de desenvolvimento econômico:

I - no 1º (primeiro) e 2º (segundo) exercícios, até 20% (vinte por cento);

II - no 3º (terceiro) ao 5º (quinto) exercícios, até 10% (dez por cento);

III - a partir do 6º (sexto) exercício, até 5% (cinco por cento).

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do caput deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

§ 2º Caberá ao CODEFAT definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o caput deste artigo.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E  
 COMÉRCIO**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso I do Art. 2º do Projeto de Lei 369/2003.

**JUSTIFICATIVA**

A premiação líquida das Loterias Federais já atingiu valores muito reduzidos. As Loterias de Prognósticos são as que pagam, a título de premiação, os menores prêmios em comparação com as loterias estrangeiras.

A redução desses prêmios diminuirá o interesse dos apostadores, comprometendo a capacidade das loterias de gerarem recursos para o investimento na área social do Governo Federal.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2003

Deputado NELSON PROENÇA  
 PPS/RS

**I – RELATÓRIO**

Com elogiável propósito, propõe o deputado Rogério Silva que seja promovida alteração no art. 6º da Lei No. 8.019, de 11 de abril de 1990, para obrigar o BNDES a aplicar mensalmente no Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR parcela de 10% dos recursos que recebe do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Esses recursos, de acordo com o texto legal em vigência, são repassados pelo Tesouro Nacional ao FAT para atender gastos efetivos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

Consoante a iniciativa, o BNDES aplicará parte dos recursos do FAT, mensalmente, no FUNGETUR, com o objetivo de financiar o desenvolvimento do turismo brasileiro, tendo o Fundo de efetivar o ressarcimento ao FAT dos recursos recebidos nos mesmos prazos e condições estabelecidos em lei para o BNDES.

Também propugna o projeto de lei a destinação, ao FUNGETUR, de parcela de 3% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e similares, a serem deduzidos dos prêmios líquidos a serem pagos aos apostadores e, ademais, 25% do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas em quaisquer aeroportos.

Em sua sustentação, justificar o autor que a aplicação dos recursos do FAT no FUNGETUR, por intermédio do BNDES, impactará positivamente o desenvolvimento turístico em todas as regiões do país, beneficiando especialmente o Centro-Oeste, o Norte e o Nordeste, propiciando rápida elevação do nível de desenvolvimento econômico-social.

Em relação à destinação de recursos dos concursos de prognósticos e loterias para o FUNGETUR, a propositura busca assegurar, tão somente, o repasse de 3% dos recursos que compõem os prêmios líquidos pagos aos apostadores vencedores, sem alterar a destinação dos recursos já vinculados a outras despesas.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, foi apresentada, tão somente, uma emenda supressiva, da lavra do deputado Néilson Proença.

## **II – VOTO**

Apesar de elogiável, o Projeto de Lei No. 369, de 2003, não vai, de fato, beneficiar o desenvolvimento do turismo brasileiro.

Atualmente, os recursos repassados pelo Fundo do Amparo ao Trabalhador – FAT ao BNDES são remunerados por essa instituição, àquela, à taxa de 6% ao ano.

Se aprovada a iniciativa, o FUNGETUR, em que pese a alavancagem que receberia, perderia competitividade.

Tal ocorreria porque o Fundo teria de arcar com a obrigação de remunerar o BNDES, o que redundaria na elevação do custo dos financiamentos.

Hoje, o FUNGETUR financia pequenas e médias empresas cobrando juros de 6% ao ano mais Taxa Referencial (TR).

Já para as empresas de grande porte, os juros são de 8% ao ano mais TR.

Com o aporte dos recursos do FAT, via BNDES, o FUNGETUR acabaria tendo de praticar, no mínimo, a cobrança de 12% de juros ao ano.

Esse cenário, se transformado em realidade, inviabilizaria o acesso ao FUNGETUR por parte dos interessados em investir no desenvolvimento do turismo nacional.

Nessa hipótese, os investidores recorreriam, diretamente, ao BNDES, que pratica taxas de interesse inferiores a 12% ao ano.

Essa nova realidade tornaria inviáveis os financiamentos de montantes reduzidos, posto que o acesso às linhas de financiamento do BNDES é extremamente difícil – para não dizer ainda inviável – às pequenas e médias empresas.

Na realidade, os agentes financeiros do BNDES evitam, sistematicamente, financiar pequenos montantes, privilegiando basicamente os tomadores de grandes valores, geralmente iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Com isso, em vez de propiciar o desenvolvimento do turismo nacional, a proposição teria um efeito reverso, o que implicaria a redução drástica da demanda de recursos do FUNGETUR e, ao mesmo tempo, manteria inacessível para os pequenos e médios investidores o acesso às linhas do BNDES.

Objetiva, também, o PL No. 369, de 2003, destinar 3% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e similares, a serem deduzidos dos prêmios líquidos a serem pagos aos apostadores, para o FUNGETUR.

No entanto, é uma realidade sobre a qual não se pode tergiversar que a premiação líquida dos concursos oficiais, chancelados pelo Governo federal, é, atualmente, ínfima, agravada que foi, ao correr dos tempos, por destinações sociais inúmeras.

Caso os prêmios líquidos dos concursos de prognósticos fossem alvo de nova destinação à guisa de benefícios sociais, a redução dos prêmios restringiria, ainda mais, o interesse dos apostadores pelos concursos oficiais.

O que comprometeria a capacidade das loterias de continuarem a gerar recursos para investimentos na área social, como ressaltou o deputado Néelson Proença, em sua emenda supressiva à iniciativa.

Fato que, muito provavelmente, estimularia os apostadores regulares dos concursos cancelados pelo Governo federal a optar por jogos ilegais, como o bingo e o jogo do bicho.

No tocante à intenção da proposta do deputado Rogério Silva de destinar 25% do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas em quaisquer aeroportos do País ao FUNGETUR, entendemos, salvo melhor juízo, que a realidade das tarifas aeroportuárias brasileiras prejudica o desenvolvimento do turismo nacional no tocante à expansão dos fluxos internacionais.

Entendo, salvo melhor juízo, que as tarifas aeroportuárias necessitam, sim, ser reduzidas, como forma de estimular a expansão do consumo do Destino Brasil por parte dos nossos principais mercados emissores, principalmente o da Argentina, maior cliente do País, que se retraiu e necessita, face à crise econômica que ainda não se dissipou naquele importante pólo emissor, voltar a crescer.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI No. 369, de 2003, e da emenda apresentada na comissão.

Sala da Comissão, em 12 de maio 2004.

Deputado Bismarck Maia  
*Relator*

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

### **I – RELATÓRIO**

Com elogiável propósito, propõe o deputado Rogério Silva que seja promovida alteração no art. 6º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para obrigar o BNDES a aplicar mensalmente no Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR parcela de 10% dos recursos que recebe do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Esses recursos, de acordo com o texto legal em vigência, são repassados pelo Tesouro Nacional ao FAT para atender gastos efetivos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.



Consoante a iniciativa, o BNDES aplicará parte dos recursos do FAT, mensalmente, no FUNGETUR, com o objetivo de financiar o desenvolvimento do turismo brasileiro, tendo o Fundo de efetivar o ressarcimento ao FAT dos recursos recebidos nos mesmos prazos e condições estabelecidos em lei para o BNDES.

Também propugna o projeto de lei a destinação, ao FUNGETUR, de parcela de 3% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e similares, a serem deduzidos dos prêmios líquidos a serem pagos aos apostadores e, ademais, 25% do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas em quaisquer aeroportos.

Em sua sustentação, justifica o autor que a aplicação dos recursos do FAT no FUNGETUR, por intermédio do BNDES, impactará positivamente o desenvolvimento turístico em todas as regiões do país, beneficiando especialmente o Centro-Oeste, o Norte e o Nordeste, propiciando rápida elevação do nível de desenvolvimento econômico-social.

Em relação à destinação de recursos dos concursos de prognósticos e loterias para o FUNGETUR, a propositura busca assegurar, tão somente, o repasse de 3% dos recursos que compõem os prêmios líquidos pagos aos apostadores vencedores, sem alterar a destinação dos recursos já vinculados a outras despesas.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, foi apresentada, tão somente, uma emenda supressiva, da lavra do deputado Néelson Proença.

## **II – VOTO**

O Projeto de Lei nº 369, de 2003, busca beneficiar o FUNGETUR com novas fontes de recursos, necessárias para que o Fundo possa dar continuidade ao financiamento das atividades turísticas, cumprindo assim, os objetivos para o qual foi criado.

O Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, foi o grande financiador da atividade turística, que devido as dificuldades financeiras dos últimos anos, vem perdendo espaço para outras instituições de crédito, como o BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, que criou Programas específicos para financiamento da atividade.

Porém, o BNDES devido a sua forma de atuação, que financia prioritariamente as empresas de grande porte, não vem atendendo em sua totalidade, o público alvo do FUNGETUR que são as empresas de pequeno e médio portes.

Como não está previsto na legislação em vigor, o FUNGETUR não pode atuar em operações de micro crédito, e devido a falta de recursos financeiros, apoiar empresas de grande porte, que neste caso específico, são atendidas pelo BNDES.

Portanto, acreditamos ser de fundamental importância, que 50% dos recursos do FAT a serem repassados ao FUNGETUR, sejam aplicados em operações de micro crédito, possibilitando assim, a geração de emprego e renda para os pequenos empreendedores turísticos.

O restante dos recursos previstos no presente Projeto de Lei, seriam destinados ao financiamento das diversas atividades turísticas passíveis de serem financiadas com recursos do Fundo.

Objetiva, ainda o Projeto de Lei nº 369, de 2003, destinar 3% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e similares, a serem deduzidos dos prêmios líquidos a serem pagos aos apostadores, para o FUNGETUR.

No entanto, é uma realidade sobre a qual não se pode tergiversar que a premiação líquida dos concursos oficiais, chancelados pelo Governo federal, é, atualmente, ínfima, agravada que foi, ao correr dos tempos, por destinações sociais inúmeras.

Caso os prêmios líquidos dos concursos de prognósticos fossem alvo de nova destinação à guisa de benefícios sociais, a redução dos prêmios restringiria, ainda mais, o interesse dos apostadores pelos concursos oficiais.

O que comprometeria a capacidade das loterias de continuarem a gerar recursos para investimentos na área social, como ressaltou o deputado Néelson Proença, em sua emenda supressiva à iniciativa.

Fato que, muito provavelmente, estimularia os apostadores regulares dos concursos chancelados pelo Governo federal a optar por jogos ilegais, como o bingo e o jogo do bicho.

No tocante à intenção da proposta do deputado Rogério Silva de destinar 25% do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas em quaisquer aeroportos do País ao FUNGETUR, entendemos, salvo melhor juízo, que o aumento das tarifas aeroportuárias brasileiras possa vir a prejudicar o desenvolvimento do turismo nacional no tocante à expansão dos fluxos internacionais.

Desta forma, o percentual de 25%, deverá ser descontado dos valores das tarifas aeroportuárias hoje vigentes, para que não ocorra o aumento do valor final destas tarifas.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 369, de 2003, e da emenda nº 1, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de agosto 2004.

Deputado **BISMARCK MAIA**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 369, de 2003**

Dispõe sobre a aplicação de parcela dos recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador no financiamento do desenvolvimento do turismo nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. (NR)

§ 1º O BNDES aplicará mensalmente no Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, para financiamento do desenvolvimento do turismo nacional, o montante equivalente a dez por cento dos recursos recebidos do FAT, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Dos recursos a serem repassados pelo FAT ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, vinte por cento deverão ser destinados ao financiamento de projetos de interesse de Microempreendedores e cooperativas de produção e de serviços, devidamente aprovadas pelos Agentes repassadores de Microcrédito.

§ 3º O FUNGETUR obriga-se a efetivar o ressarcimento dos recursos recebidos, nos mesmos prazos e condições estabelecidos em lei para o BNDES.”

Art. 2º São destinados ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR os montantes correspondentes a:

I – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas em qualquer aeroporto do País.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto 2004.

Deputado **BISMARCK MAIA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 369/2003, e a emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bismarck Maia, com Complementação de Voto. O Deputado Reginaldo Lopes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias, Almeida de Jesus e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sergio Caiado, Vittorio Mediolini, Odílio Balbinotti.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. (NR)

§ 1º O BNDES aplicará mensalmente no Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, para financiamento do desenvolvimento do turismo nacional, o

montante equivalente a dez por cento dos recursos recebidos do FAT, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Dos recursos a serem repassados pelo FAT ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, vinte por cento deverão ser destinados ao financiamento de projetos de interesse de Microempreendedores e cooperativas de produção e de serviços, devidamente aprovadas pelos Agentes repassadores de Microcrédito.

§ 3º O FUNGETUR obriga-se a efetivar o ressarcimento dos recursos recebidos, nos mesmos prazos e condições estabelecidos em lei para o BNDES.”

Art. 2º São destinados ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR os montantes correspondentes a:

I – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas em qualquer aeroporto do País.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro 2004.

Deputado **GONZAGA MOTA**  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO**

O PL em apreço dispõe sobre a origem e as formas de aplicação dos recursos destinados ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.

O texto dedica seu art. 1º a promover alterações na Lei nº 8019, de 11 de abril de 1990, que trata da alocação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. O art. 6º tem seu caput mantido, mas são acrescentados parágrafos com o intuito de assegurar que o montante equivalente a 10% dos recursos do FAT serão repassados pelo BNDES ao FUNGETUR.

O art. 2º da proposição se ocupa de destinar outras fontes de recursos ao FUNGETUR. Assim, ali ficam comprometidos 25% do produto da arrecadação das

tarifas aeroportuárias cobradas nos aeroportos brasileiros e 3% do total arrecadado por concursos e loterias.

A imposição de percentuais rígidos de aplicação de recursos para determinados setores ou segmentos econômicos costuma trazer, como consequência, o engessamento na condução da ação financiadora do Sistema BNDES, cuja flexibilidade tem permitido, ao longo de quase meio século de existência, perceber e dirigir sua atuação em conformidade com as demandas mais urgentes e consentâneas com os diversos estágios de desenvolvimento do País.

Os recursos do BNDES devem ser aplicados em projetos considerados como sendo de desenvolvimento econômico. E aqui é importante ressaltar que o setor de turismo está contemplado nesse conjunto. As fontes de financiamento existem e os juros são mais baixos do que os cobrados pelos bancos comerciais.

Por outro lado, a destinação de 25% do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias poderá provocar consequências negativas para o próprio setor que o PL pretende estimular. Uma hipótese seria o repasse desses custos para os preços das passagens, com possibilidades de redução da demanda potencial de passageiros. Outra possibilidade seria a cobertura de tais dispêndios com recursos da Infraero ou outro órgão, com a consequente redução dos recursos públicos alocados para melhorar a qualidade dos serviços prestados.

As alterações sugeridas pelo Relator na forma do Substitutivo são apenas superficiais. Num primeiro momento, retira do texto o destino dos recursos relativos a 3% da arrecadação das loterias que seriam destinadas ao FUNGETUR. Numa segunda medida, determina que, dos recursos repassados pelo FAT ao FUNGETUR, 20% deverão ser destinados a microempresas, cooperativas e similares.

Cumpramos observar que o BNDES já possui Programa de Microcrédito destinado ao apoio a projetos de interesse de Microempreendedores e cooperativas de produção e de serviços, com recursos do FAT, tendo prazos e condições de financiamento favorecidas.

Assim sendo, sugerimos a recuperação do Voto apresentado pelo Relator Dep. Bismarck Maia a esta Comissão em 12 de maio do presente ano, quando o Nobre Colega corretamente sugeria pela rejeição do PL nº 369/03.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2004.

Deputado Reginaldo Lopes  
(PT-MG)

**FIM DO DOCUMENTO**